

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

**CÓDIGO DE POSTURAS DO  
MUNICÍPIO DE COXIM**

## SUMÁRIO

### TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### TÍTULO II – DA HIGIENE PÚBLICA

#### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO II – DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### CAPÍTULO III – DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

#### CAPÍTULO IV – DO CONTROLE DO SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTOS SANITÁRIOS

#### CAPÍTULO V – DA HIGIENE DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS;

##### SEÇÃO I – DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL;

##### SEÇÃO II – DA HIGIENE DOS ALIMENTOS EXPOSTOS À VENDA;

##### SEÇÃO III – DA VENDA DE VERDURAS, LEGUMES E FRUTAS;

##### SEÇÃO IV – DAS SORVETERIAS;

##### SEÇÃO V – DAS LEITERIAS;

##### SEÇÃO VI – DAS TORREFAÇÕES DE CAFÉ;

##### SEÇÃO VII – DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE AVES E OVOS;

##### SEÇÃO VIII – DOS AÇOUGUES;

##### SEÇÃO IX – DAS PEIXARIAS;

#### CAPÍTULO VI – DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES;

#### CAPÍTULO VII – DOS SALÕES DE BARBEIROS E CABELEIREIROS;

#### CAPÍTULO VIII – DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES E AFINS;

#### CAPÍTULO IX – DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA, REPRESAS, VALAS E LAGOAS;

#### CAPÍTULO X – DA LIMPEZA PÚBLICA E DO CONTROLE DO LIXO;

CAPÍTULO XI – DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO AMBIENTAL E DO CONTROLE DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS;

TÍTULO III – DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA;

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS;

CAPÍTULO II – DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICOS;

SEÇÃO I – DA LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS;

SEÇÃO II – DAS CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS;

SEÇÃO III – DOS TEATROS;

SEÇÃO IV – DOS CINEMAS;

SEÇÃO V – DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES;

SEÇÃO VI – DOS ESTABELECIMENTOS NOTURNOS DE DIVERSÕES;

SEÇÃO VII – DOS FESTEJOS CARNAVALESCOS;

CAPÍTULO IV – DOS LOCAIS DE CULTO;

CAPÍTULO V – DA UTILIDADE E DO TRÂNSITO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;

SEÇÃO I – DA UTILIDADE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS;

SEÇÃO II – DO TRÂNSITO PÚBLICO;

SEÇÃO III – DA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;

CAPÍTULO VI – DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS;

CAPÍTULO VII – DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS;

CAPÍTULO VIII – DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E TÓXICOS;

CAPÍTULO IX – DAS QUEIMADAS, CORTES E DERRUBADURAS DE ÁRVORES E MATAS;

CAPÍTULO X – DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO;

CAPÍTULO XI – DOS TERRENOS, MUROS E CERCAS;

CAPÍTULO XII – DA CONSERVAÇÃO E DA PRESERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS;

CAPÍTULO XIII – DOS ANÚNCIOS E CARTAZES;

TÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;

CAPÍTULO I – DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS;

SEÇÃO I – DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS;  
SEÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE;

CAPÍTULO II – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.

TÍTULO V – DOS MERCADOS, FEIRAS E CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I – DOS CENTROS E MERCADOS DE ABASTECIMENTO;

CAPÍTULO II – DAS FEIRAS LIVRES;

CAPÍTULO III – DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS.

TÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES;

CAPÍTULO II – DAS PENAS;

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS;

SEÇÃO II – DAS PENALIDADES FUNCIONAIS;

SEÇÃO III – DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA;

CAPÍTULO III – DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I – DA APREENSÃO DAS COISAS;

SEÇÃO II – DA REPRESENTAÇÃO;

SEÇÃO III – DA NOTIFICAÇÃO FISCAL-AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO;

SEÇÃO IV – DA DEFESA;

SEÇÃO V – DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E RECURSOS;

SEÇÃO VI – DA GARANTIA DE INSTÂNCIA;

SEÇÃO VII – DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS;

SEÇÃO VIII – DOS PRAZOS.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO – TABELA DE MULTAS E INFRINGÊNCIAS AOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE POSTURAS.

## **LEI MUNICIPAL Nº 702/92, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1992**

### ***Institui o Código de Posturas*** do Município de Coxim

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Este Código dispõe sobre as relações de polícia administrativa entre o poder público municipal e os munícipes de Coxim, no que se refere à higiene e bem-estar da comunidade, aos costumes, segurança e ordem pública e ao funcionamento

regular dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, mercados municipais, feiras livres e demais posturas municipais.

Art. 2º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais compete cumprir e fazer cumprir as normas deste Código.

§ 1º - Os órgãos e servidores incumbidos das funções de polícia administrativa municipal, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência e orientação aos munícipes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e observância dos preceitos deste Código e da legislação municipal.

§ 2º - Toda pessoa, física ou jurídica, sujeita as normas deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal, no desempenho de suas funções legais ou regulamentares.

## **TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - Para assegurar, manter, proteger, desenvolver e melhorar as condições de saúde e bem-estar da comunidade, compete à Prefeitura fiscalizar:

- I – a higiene das vias e logradouros públicos;
- II – a higiene das habitações;
- III – o controle do sistema público de esgotos sanitários;
- IV – a higiene do comércio e indústria de alimentos;
- V – os hotéis, pensões, restaurantes, bares e congêneres;
- VI – os salões de barbeiros e cabeleireiros;

VII – os hospitais, casas de saúde, maternidade e estabelecimentos afins;

VIII – a limpeza e desobstrução dos cursos de água, represas, valas e lagoas;

IX – a limpeza pública e controle do lixo;

X – a prevenção contra a poluição do ar e das águas e o controle dos despejos industriais e comerciais.

Art. 4º - Em cada inspeção em que verificar irregularidade, o servidor municipal competente apresentará relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 1º - A Prefeitura tomará as providências cabíveis, quando as mesmas forem de sua alçada.

§ 2º - Quando as providências forem da alçada de órgão federal ou estadual, a Prefeitura remeterá cópia do relatório a que refere o presente artigo, às autoridades federais ou estaduais competentes.

## **CAPÍTULO II**

### **DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS**

Art. 5º - É dever de cada cidadão cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade, sendo proibido:

I – varrer do interior de prédios, terrenos, galpões e instalações dos passeios, vias e logradouros públicos;

II – lançar detritos, resíduos, animais mortos, caixas, envoltórios, embalagens, papéis, impressos, jornais, anúncios, pontas de cigarros, líquido, impurezas e objetos em geral nos passeios, vias e logradouros públicos, canais, cursos de água, lagos, valas e outros locais não destinados a esse fim;

III – bater, sacudir e limpar tapetes, cortinas e outras peças em via pública ou logradouro ou em janelas e portas que abrem para esses locais públicos;

IV – lavar roupas, objetos, veículos e animais em chafarizes, fontes, tanques, torneiras e mananciais situados nas vias ou logradouros públicos ou destinados ao abastecimento público, bem como banhar-se ou lavar-se nesses locais;

V – despejar sobre os passeios, vias e logradouros públicos, águas de lavagem ou servidas de residências ou de estabelecimentos em geral;

VI – conduzir ou transportar, sem as precauções devidas, material que possa prejudicar o asseio e a integridade dos passeios, vias e logradouros públicos, bem como dos transeuntes;

VII – queimar, em qualquer local público ou particular, lixo, detritos e objetos;

VIII – aterrar vias e logradouros públicos e terrenos particulares ou baldios com lixo, detritos e outros materiais deteriorados ou impróprios;

IX – consertar, montar, reformar ou lubrificar veículos ou qualquer petrechos em via ou logradouro públicos;

X – derramar óleo, graxa, cal, tinta, ácido, gasolina, querosene, ou outras substâncias capazes de afetar a higiene, a estética e a incolumidade das vias e logradouros públicos;

XI – abrir embalagens, caixotes, engradados, caixas e objetos em via ou logradouro públicos;

XII – impedir ou dificultar a qualquer pretexto, o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos e os sistemas de esgotos e drenagem das habitações e estabelecimentos, danificando-os ou obstruindo-os;

XIII – conduzir ou transportar doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas pelas vias e logradouros públicos, salvo quando o transporte se fizer por meio de veículo adequado a esse fim;



XIV – permanecerem em vias ou logradouros públicos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas ou repugnantes;

XV – colocar em janelas, varandas, sacadas ou em local semelhantes de habitações ou estabelecimentos, vasos ou outros objetos que possam cair nas vias ou logradouros públicos;

XVI – instalar estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado no perímetro urbano;

XVII – expelir gases, pós e outras substâncias que venham poluir ou contaminar o ambiente, pondo em risco o bem-estar e a saúde da coletividade;

XVIII – lavar veículos, objeto ou animais em via ou logradouro públicos;

XIX – comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 6º - A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios é da responsabilidade dos seus ocupantes.

§ 1º - Na varredura do passeio é obrigatória a coleta dos detritos ao invólucro plástico regulamentar, estipulado pela Prefeitura, mantido no interior do prédio, sendo proibido lançar detritos nas sarjetas.

§ 2º - A lavagem ou varredura do passeio deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

Art. 7º - Durante a edificação de qualquer natureza, o construtor é o responsável pela observância aos preceitos deste Código, no trecho compreendido pela obra.

Art. 8º - É proibida a instalação, dentro do perímetro urbano, de indústrias que, pela natureza dos produtos, das matérias-primas, do combustível ou, ainda, por qualquer outro fator, possam prejudicar a saúde pública.

### **CAPÍTULO III**

## DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 9º - Além dos preceitos fixados no Código de Obras e demais disposições legais do município, as habitações deverão atender às normas de higiene estabelecidas neste Código.

Art. 10 – Os proprietários e os moradores são responsáveis perante as autoridades municipais pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene e bom estado de pintura e utilização do prédio e asseio dos jardins, quintais, terrenos e áreas livres.

Art. 11 – Para preservação e manutenção da higiene das habitações, é proibido:

I – a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagens, nos esgotos sanitários, assim como a utilização de galerias pluviais para despejo de esgoto sanitário;

II – conservar águas estagnadas nos pátios, quintais, terrenos e áreas livres abertas ou fechadas;

III – a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites urbanos;

IV – a utilização de plantas venenosas em jardins, vasos, tapumes, cercas vivas ou qualquer fim;

V – a abertura de cisterna em prédio provido da rede de abastecimento de água;

VI – habitar prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos, sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias;

VII – construir instalações sanitárias sobre rios, riachos, córregos ou qualquer curso de água;

VIII – a comunicação direta de residências ou dormitórios com estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a não ser por intermédio de antecâmara com abertura para o exterior.

§ 1º - As providências para escoamento e drenagem de águas estagnadas em terrenos e prédios particulares, incumbem aos respectivos proprietários ou ocupantes.

§ 2º - O escoamento e drenagem de terrenos e prédios não prejudicarão as instalações, valas, sarjetas e canais existentes, conforme o preceito do item XII do artigo 5º deste Código.

Art. 12 – Em edifícios de apartamentos, além dos preceitos gerais de higiene das habitações a que se subordinam, é proibido:

I – introduzir objetos e volumes nas canalizações gerais e poços de ventilação;

II – depositar objetos nas janelas e parapeitos de terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum;

III – atirar objetos, lixo, papéis, líquidos ou qualquer corpo nas áreas externas ou internas, ou qualquer local de uso comum;

IV – usar fogão a carvão ou lenha;

V – criar aves fora de viveiros ou gaiolas;

VI- colocar gaiolas e viveiros na parte externa do prédio ou nas áreas de condomínio.

Art. 13 – As chaminés de fogões de casas particulares, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem a vizinhança e não causem a poluição aérea.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento adequado, que produza idêntico efeito.

Art. 14 – Nas edificações na área rural, além dos preceitos gerais estabelecidos na legislação municipal, devem ser observadas as seguintes normas de higiene:

I – tomar as medidas necessárias a que não haja formação de poças, águas estagnadas, áreas pantanosas ou infiltrações líquidas;

II – assegurar a proteção aos mananciais, poços e fontes utilizadas para o abastecimento de água para consumo domiciliar;

III – construir os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros, currais, galinheiros, viveiros e outras instalações para criação de animais, bem como as estrumeiras e depósitos de lixo e resíduos a uma distância mínima de cinquenta metros das habitações, atendendo aos requisitos mínimos de asseio e salubridade;

IV – no manejo e operação dos serviços nos locais indicados no item anterior, impedir a estagnação de líquidos e o depósito de resíduos e dejetos, mantendo a necessária limpeza;

V – canalizar as águas residuais para local recomendável do ponto de vista sanitário;

VI – remover imediatamente e isolar animal doente em local apropriado.

#### **CAPÍTULO IV DO CONTROLE DO SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTOS SANITÁRIOS**

Art. 15 – É obrigatoriamente a instalação de esgotos sanitários em habitações e estabelecimentos de qualquer natureza, templos e prédios em geral, situados em local servido pela rede pública de esgotos sanitários.

Art. 16 – A rede de esgotos sanitários obedecerá as normas fixadas pelo órgão específico.

Art. 17 – A rede domiciliar de esgoto será periodicamente vistoriada pela autoridade sanitária competente.

Art. 18 – Nos prédios localizados em área desprovida de rede pública de esgotos sanitários é obrigatória a instalação de fossas sépticas ou absorventes, segundo as normas e exigências pelo órgão específico.

**CAPÍTULO V**  
**DA HIGIENE DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA DE GÊNEROS**  
**ALIMENTÍCIOS**  
**SEÇÃO I**  
**DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL**

Art. 19 – A licença para a instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais ou industriais com a finalidade de produzir, transformar, manipular ou comercializar gêneros alimentícios, só será concedida se as dependências destinadas à fabricação, armazenamento e atendimento ao público atenderem aos requisitos determinados pelo Plano Diretor da Cidade e demais institutos pertinentes.

Art. 20 – Os proprietários de estabelecimentos industriais ou comerciais são obrigados a manter o ambiente de suas instalações livre de poluição causada por substâncias, sólidas, líquidas ou gasosas, assim como de fumaça, gases e emanações.

Art. 21 – As edificações para empórios, mercearias, armazéns, supermercados e outros locais onde armazenam, manipulam e vendem gêneros alimentícios, deverão possuir locais apropriados para exposição e venda dos diversos produtos.

Art. 22 – Os proprietários ou usuários de estabelecimentos comerciais e industriais deverão desinsetizar e imunizar, periodicamente, as dependências do prédio, de forma a evitar a criação e proliferação de vetores.

Art. 23 – O comércio de substâncias cáusticas, detergentes, saponáceos, desinfetantes e similares só será permitido nos estabelecimentos de venda e consumo de alimentos se houver um compartimento isolado para depósito destas substâncias, de modo a se evitar a alteração dos gêneros alimentícios.

Art. 24 – Todo estabelecimento industrial e comercial de gêneros alimentícios deve possuir recipientes de acordo com os padrões fixados pela Prefeitura, com capacidade suficiente para recolher o lixo acumulado durante o dia.

Art. 25 – As pessoas que trabalham em estabelecimentos comerciais ou industriais de gêneros alimentícios estão obrigadas a:

I – usar gorro e avental de cor clara, durante o período de trabalho;

II – usar pegadores para servir pães, frios e outros alimentos prontos para o consumo;

III – submeter-se a um exame de saúde anual completo, inclusive abreugrafia e tomar vacina antivariólica;

IV – manter rigoroso asseio pessoal;

V – não tocar em dinheiro, devendo a função de receber e pagar, ser exercida por quem não manuseie mercadorias alimentícias.

Art. 26 – É proibida a entrada, nas dependências de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, de portadores de doenças infecto-contagiosas ou repugnantes.

## **SEÇÃO II DA HIGIENE DOS ALIMENTOS EXPOSTOS À VENDA**

Art. 27 – A fiscalização sanitária da Prefeitura exercerá severa fiscalização sobre a produção e venda de gêneros alimentícios em geral.

Art. 28 – Os alimentos industrializados expostos à venda deverão ser embalados e rotulados, convenientemente.

Art. 29 – Os alimentos deverão indicar na embalagem, rótulo ou carimbo, a marca do produto, o nome do fabricante ou produtor, sede da fábrica ou local de produção.

Art. 30 – A fiscalização sanitária, entre outras atividades, providenciará a apreensão, para posterior inutilização, de gêneros alimentícios adulterados, alterados, misturados, rancificados, contaminados ou deteriorados que se encontrem expostos ou depositados para venda.

Art. 31 – Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser potável, adequada ao consumo humano.

Art. 32 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável filtrada, isenta de qualquer contaminação.

Art. 33 – É proibido o uso de jornais ou qualquer papel impresso, para embrulho de gêneros alimentícios, podendo ser utilizados plásticos, papel celofane ou papel branco isento de substâncias químicas.

Art. 34 – Os vendedores ambulantes deverão utilizar carros à prova de insetos e poeiras e os gêneros alimentícios devem ser acondicionados com higiene e retirados por meio de pegadores adequados.

Art. 35 – Os alimentos não destinados à cocção devem ser protegidos, rigorosamente, contra poeiras e insetos.

Art. 36 – As máquinas, facas e instrumentos para cortar frios e outros alimentos devem estar sempre limpos e protegidos contra poeiras e insetos.

Art. 37 – As vitrines de artigos alimentares para consumo imediato, devem ser mantidas à prova de insetos, poeiras e impurezas, a fim de garantir a qualidade e higiene dos alimentos expostos.

Art. 38 – O armazenamento, transporte e exposição dos alimentos perecíveis e deterioráveis a curto prazo devem ser efetuados em câmaras frigoríficas, em temperatura adequada, podendo-se usar balcões frigoríficos.

Parágrafo Único – Os alimentos de que trata este artigo poderão ser depositados e transportados sob temperatura adequada, em recipientes fechados, de material isolante térmico.

### **SEÇÃO III DA VENDA DE VERDURAS, LEGUMES E FRUTAS**

Art. 39 – Nas casas onde vendem verduras, legumes e frutas, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes normas:

I – as verduras, legumes e frutas deverão estar dispostos em superfícies impermeáveis, em local fresco, protegido do sol e à prova de insetos, poeiras e outras formas de contaminação, afastados um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

II – é proibida a venda de frutas e legumes cortados, descascados, sem acondicionamento ou, ainda, deteriorados ou não sazoados.

### **SEÇÃO IV DAS SORVETERIAS**

Art. 40 – As casas que preparam e manipulam sorvetes devem observar rigorosamente os preceitos de asseio e higiene e possuírem instalações e máquinas adequadas para todos os tipos de elaboração do produto.

§ 1º - Os palitos para os picolés e as casquinhas para sorvetes devem ser acondicionados e protegidos de poeiras, isentos de outras formas de contaminação.

§ 2º - A água utilizada em sorveterias deve, rigorosamente, ser filtrada, tratada e mantida em reservatório ou tanques, acuradamente limpos.

### **SEÇÃO V DAS LEITERIAS**



Art. 41 – As leiterias, além de se cingirem às disposições gerais referentes aos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, devem manter o leite e seus derivados nas câmaras ou balcões frigoríficos.

Art. 42 – O leite destinado ao consumo deverá proceder de usinas de pasteurização sujeitas à fiscalização da autoridade pública competente.

Art. 43 – O transporte do leite e seus derivados só poderá ser feito em veículos dotados de câmaras frigoríficas ou nas condições do parágrafo único do artigo 38 deste Código.

Art. 44 – Na zona urbana, o leite só poderá ser vendido em sacos plásticos, em garrafas perfeitamente vedadas ou em embalagem hermeticamente fechada, impermeável, aprovada pelas autoridades sanitárias, com o carimbo de fiscalização.

§ 1º - O leite acondicionado em sacos plásticos deverá ser transportado em caixas plásticas e, o leite engarrafado, em engradados próprios.

§ 2º - É proibido, na zona urbana, vender leite em pipas, latões, baldes ou qualquer vasilhame que não seja hermeticamente fichado.

Art. 45 – O leite adulterado, deteriorado será apreendido e inutilizado, imediatamente.

§ 1º - O leite vendido clandestinamente ou nas condições do § 2º do artigo 44 deste Código, será apreendido e analisado pela autoridade sanitária; se estiver em condições de consumo, será doado para instituição de beneficência; caso contrário, será destruído.

§ 2º - O leite apreendido além de sujeitar o infrator à multa, não dá, a este, direito à indenização.

Art. 46 – O leite, manteiga e os queijos expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e de insetos, satisfeitas, ainda, as demais condições de higiene.

## **SEÇÃO VI DAS TORREFAÇÕES DE CAFÉ**

Art. 47 – Compete à autoridade sanitária fiscalizar os estabelecimentos onde é feita torrefação, moagem, acondicionamento e a embalagem do café.

Art. 48 – As torrefações deverão dispor de compartimentos estanques para o armazenamento e o empacotamento do produto já elaborado.

Art. 49 – A embalagem do produto deverá ter rótulo indicando o nome do produto, do fabricante, seu endereço, características e o tempo de vencimento do produto.

Art. 50 – É proibido adicionar ao produto qualquer substância.

Parágrafo Único – O café com aditivo será apreendido e inutilizado imediatamente, sem direito a indenização ao infrator, sujeitando-o ainda, a multa aplicável.

Art. 51 – As torrefações de café serão instaladas em locais previamente designados pela Prefeitura, proibida a exploração de qualquer outro ramo de atividade de comércio ou indústria de produto alimentício.

Parágrafo Único – As torrefações de café disporão de chaminés com altura suficiente a evitar que o vento lance fumaça, e emanações nos prédios e logradouros.

## **SEÇÃO VII DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE AVES E OVOS**

Art. 52 – É proibido o abate em estabelecimentos destinados à venda de aves e ovos.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos referido neste artigo só poderão receber aves de abatedouros regularmente fiscalizados pela autoridade sanitária.

Art. 53 – Os matadouros avícolas deverão acondicionar as aves abatidas e processadas em sacos plásticos transparentes, em cujo rótulo conste o carimbo da autoridade sanitária competente.

Art. 54 – O transporte de aves em pé deve ser feito em caixas teladas onde as aves fiquem bem protegidas.

Art. 55 – O transporte de aves abatidas deve ser feito em câmaras frigoríficas ou em condições de evitar sua deterioração ou contaminação a critério da autoridade sanitária municipal.

Art. 56 – As aves postas à venda deverão ser mantidas em gaiolas bem espaçosas ou viveiros, sendo proibido mantê-las em liberdade.

§ 1º - As gaiolas e viveiros devem ser construídos de material resistente, possuir canaletas com água sempre limpa, local para ração e fundo móvel, impermeável e de fácil limpeza.

§ 2º - É obrigatória a limpeza e desinfecção diária de gaiolas e viveiros.

Art. 57 – As aves abatidas deverão ser postas à venda limpas de plumagens, vísceras e partes não comestíveis.

Art. 58 – As aves abatidas devem ser mantidas em câmaras ou balcões frigoríficos com vitrine, que possibilite a escolha por parte do comprador.

Art. 59 – Os ovos devem ser mantidos em embalagens especiais, protegidos de choques e rupturas.

Art. 60 – Os ovos devem ser mantidos em lugar fresco, se possível em compartimentos de temperatura de dez a quinze graus centígrados.

Art. 61 - Os estabelecimentos que vendem aves e ovos devem possuir água potável corrente para todos os afazeres e necessidades.

Art. 62 – A autoridade sanitária fará a apreensão de aves doentes ou deterioradas e ovos estragados ou quebrados, inutilizando-os de imediato.

Parágrafo Único – A apreensão de aves e ovos nas condições deste artigo não dá ao comerciante direito à indenização, sujeitando-o, ainda, à multa aplicável.

## **SEÇÃO VIII DOS AÇOUQUES**

Art. 63 – Nos açougues, além das disposições especiais estipuladas na norma pertinente, devem ser observadas as seguintes normas:

I – colocação de um estrado de madeira à altura de dez centímetros do piso na parte interna dos balcões, a fim de evitar o contato permanente dos empregados com a umidade;

II – os balcões devem ser de material liso, durável, impermeável e de fácil limpeza, tais como: mármore, aço inoxidável, fórmica e similares;

III – é obrigatória a colocação de uma pia com água corrente na sala de manipulação;

IV – as câmaras frigoríficas deverão ser mantidas rigorosamente limpas;

V – a carne destinada ao talho deverá ser mantida na câmara frigorífica;

VI – é proibido o uso de velas, lampiões, candeeiros e similares, a óleo ou gás inflamável, exceto se o estabelecimento estiver situado em local não servido por energia elétrica;

VII – é proibido o uso de luz colorida, que possa alterar a cor dos produtos expostos à venda.

Art. 64 – Em hipótese alguma poderá o consumidor ter contato com a carne exposta à venda.

Art. 65 – Os açougues só poderão vender carne proveniente de matadouros sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária competente.

Art. 66 – O transporte de carne para os açougues deverá ser feito em veículos dotados de câmaras frigoríficas.

Art. 67 – É expressamente proibido vender para açougues couros, chifres e outras partes do animal que prejudiquem a higiene do estabelecimento.

Art. 68 – O sebo, ossos e outras partes de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes estanques e retirados, diariamente, pelos responsáveis pelos açougues.

Art. 69 – É proibido o preparo de carne para embutidos nas dependências dos açougues.

Art. 70 – É proibida a estocagem de carne moída, devendo a moagem ser feita no momento de sua venda ao consumidor.

Art. 71 – É proibido manter em açougues quaisquer outros ramos de negócio, além da venda de carne.

Art. 72 – Na falta de energia elétrica no local, a carne só poderá ser vendida no estabelecimento.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no artigo anterior, a carne deverá ser imediatamente salgada pelo proprietário.

## **SEÇÃO IX DAS PEIXARIAS**

Art. 73 – Nas peixarias, além das disposições especiais, estabelecidas na norma específica e das contidas nos artigos 63 e 64, da Seção VIII, deverão ser observadas as seguintes normas:

I – é obrigatória a utilização de câmaras frigoríficas no transporte e armazenamento de peixes;

II – é proibido o emprego de caixas de madeira, para transportar peixe.

Parágrafo Único – Na falta de energia elétrica no local, o peixe deverá ser acondicionado em caixas plásticas ou de aço inoxidável e misturado com gelo em quantidade suficiente.

Art. 74 – O peixe traumatizado ou deteriorado destinado à venda, será apreendido e imediatamente inutilizado pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único – A apreensão não dará direito de indenização ao proprietário, além de sujeitá-lo à multa aplicável.

Art. 75 – A venda de peixe em feiras-livres e em logradouros públicos só poderá ser feita em carros frigoríficos, ou nas condições do parágrafo único do artigo 73 deste Código e que utilizem recipientes próprios para recolher partes não comestíveis, tais como: cabeça, rabo, vísceras, escamas, etc.

Parágrafo Único – O balcão para venda de peixe deverá ser de material impermeável, liso, resistente e de fácil limpeza e os instrumentos de corte deverão ser rigorosamente limpos.

Art. 76 – O vendedor de peixe, inclusive ambulante, está obrigado ao uso de gorro e avental, em rigorosas condições de asseio.

## **CAPÍTULO VI DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

Art. 77 – Os hotéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres deverão, além das disposições gerais deste Código, atender aos seguintes requisitos:

I – executar a lavagem de louças, talheres e vasilhames em água corrente, sendo expressamente proibida sua lavagem em baldes ou quaisquer recipientes com água parada;

II – após a lavagem, os talheres e recipientes metálicos deverão receber um banho de água fervente;

III – usar esterilizadores para xícaras, colheres de café, utilizando pegadores para retira das mesmas;

IV – usar de açucareiro com tampas automáticas em bares, cafés e similares;

V – é proibido o uso de xícaras, copos, pratos e outros utensílios quebrados rachados ou trincados;

VI – os bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos similares, poderão servir o café e os refrigerantes em recipientes, higienizados e descartáveis, de papel impermeável, plástico ou material semelhante, que serão inutilizados após o uso;

VII – fornecer guardanapos individuais aos fregueses;

VIII – utilizar exaustores em perfeitas condições de funcionamento, na cozinha;

IX – os garçons, serventes e outros empregados deverão se apresentar convenientemente asseados e, obrigatoriamente, uniformizados;

X – manter as instalações sanitárias em condições de boa higiene, na proporção de uma sanitário para cada vinte usuários.

Art. 78 – Nos hotéis e pensões será obrigatório:

I – o uso de toalhas de banho e de roupa de cama, individuais;

II – a desinfecção de colchões e travesseiros mensalmente, ou sempre que necessário;

III – a desinsetização e imunização de todas as instalações, semestralmente;

IV – o exame de saúde anual de todos os empregados, que deverão ter suas Carteiras de Saúde atualizadas.

## **CAPÍTULO VII**

### *DOS SALÕES DE BARBEIROS E CABELEIREIROS*

Art. 79 – Além das normas de higiene previstas neste Código, os salões de barbeiros e cabeleireiros deverão atender ao seguinte:

I – é obrigatório o fornecimento de golas e toalhas individuais aos fregueses;

II – é obrigatória a esterilização dos instrumentos de corte, especialmente as navalhas, alicates de unhas, tesouras e outros;

III – os empregados deverão se apresentar convenientemente asseados e obrigatoriamente uniformizados;

IV – os empregados deverão fazer exame anual de saúde e manter sua Carteira de Saúde, atualizada;

V – é obrigatória a manutenção de pias com água corrente e instalações sanitárias para os profissionais e de exaustores ou renovadores de ar em funcionamento do salão.

## **CAPÍTULO VIII DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNINADES E AFINS**

Art. 80 – Nos hospitais, casas de saúde, maternidade e estabelecimentos similares, além dos requisitos fixados no Código de Obras, devem ser observadas as seguintes normas de higiene:

I – rigorosa limpeza e desinfecção, de forma constante, de todas as dependências, instalações, sanitários, quartos, corredores, ambulatórios, centros cirúrgicos, centros de tratamento, refeitórios, salas, etc.

II – desinfecção mensal dos colchões e travesseiros, por ocasião da alta de paciente ou, ainda, sempre que se fizer necessário;

III – cada paciente terá leito com jogos de lençóis, fronhas e cobertor individual desinfetado, sendo obrigatória a colocação de um novo jogo completo de roupa de cama para cada novo paciente.

IV – médicos, enfermeiras e auxiliares deverão trabalhar adequadamente uniformizados, segundo as normas hospitalares;

V – esterilização das louças, talheres e outros utensílios de copa e cozinha;

VI – lavagem e esterilização de todos os instrumentos cirúrgicos e auxiliares antes e após o uso, segundo as normas técnicas aplicáveis;

VII – esterilização de louças, talheres, travessas e outros vasilhames na cozinha;

VIII – todos os objetos dos berçários devem ser esterilizados após o uso;

IX – é obrigatório o isolamento de pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, bem como o de pacientes que estejam de quarentena.



## **CAPÍTULO IX**

### **DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA, REPRESAS, VALAS E LAGOAS**

Art. 81 – Aos proprietários de terrenos compete manter permanentemente limpos, em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, os cursos de água, valas ou lagoas porventura existentes.

§ 1º - Nos terrenos construídos, alugados ou arrendados, a limpeza compete ao ocupante, morador ou inquilino.

§ 2º - O órgão competente, quando julgar conveniente, poderá exigir do proprietário a canalização, o capeamento ou a regularização dos cursos de água trecho compreendido no respectivo terreno.

§ 3º - Caberá aos dois proprietários arcarem solidariamente com o ônus das obras de que trata o parágrafo anterior, caso o curso de água ou vala coincida com a divisa de terrenos.

Art. 82 – É expressamente proibido realizar serviços de aterro ou desvio de vala ou curso que impeça ou dificulte o livre escoamento das águas.

Art. 83 – Na construção de açudes, represas e barragens ou qualquer outra obra de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado o livre escoamento das águas.

Art. 84 – Nenhum serviço de construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima das valas, dos cursos de água ou das lagoas, sem que a obra seja aprovada pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 85 – Nos terrenos que possuírem riachos, córregos, valas ou lagoas, as construções que se levantarem deverão ficar, em relação às respectivas margens, na distância que for determinada pelo órgão competente da Prefeitura.

## **CAPÍTULO X**

### **DA LIMPEZA PÚBLICA E DO CONTROLE DO LIXO**

Art. 86 - A Prefeitura estabelecerá normas sobre a coleta, transporte e destino final do lixo e fiscalizará o seu cumprimento.

Art. 87 – Quando o destino final do lixo for aterro sanitário, este deverá ter uma camada de recobrimento com a espessura de vinte e cinco centímetros.

Art. 88 – O órgão de limpeza pública da Prefeitura, em conexão com outros setores da Municipalidade, promoverá a instalação, em pontos diferentes da cidade, de cestas coletoras de lixo.

Art. 89 – O órgão de limpeza pública da Prefeitura deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas visando esclarecer e educar a população, sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, e manter a cidade em condições satisfatórias de higiene.

Art. 90 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, metálicos, providos de tampa ou acondicionado em sacos plásticos apropriados para tal e de acordo com a capacidade, dimensões e material estabelecidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura e deverão ser mantidos em boas condições de utilização.

§ 1º - Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura deverão ser apreendidos, além das multas que lhe forem impostas.

§ 2º - O lixo deverá ser colocado às portas das residências ou estabelecimentos nos horários pré-determinados pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 91 – Não serão considerados como lixo os resíduos industriais de oficinas, os restos de materiais de construções, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragem de cocheiras ou estábulos, os restos de caixas, embalagens, caixotes e semelhantes, a terra, folhas, galhos, gravetos e troncos de jardins e quintais particulares e animais mortos, que pelo seu volume e natureza, não poderão ser recolhidos em sacos plásticos e não poderão ser lançados às vias públicas, devendo a remoção desses resíduos e materiais ser providenciada pelos respectivos proprietários ou inquilinos.

§ 1º - Os materiais de que trata este artigo poderá ser recolhido pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura mediante prévia solicitação e pagamento da contraprestação dos serviços pelo interessado, de acordo com as tarifas especiais fixadas pela Prefeitura.

§ 2º - Os animais mortos encontrados na via pública serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, sujeitando o proprietário, além da multa, ao pagamento da tarifa especial a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 92 – É proibido utilizar o lixo como adubo ou para alimentação de animais em áreas localizadas no perímetro urbano.

Parágrafo Único – A utilização de lixo como adubo ou para alimentação de animais em local situado fora dos limites da zona urbana, está sujeita a medidas acauteladoras, indicadas pelo órgão de saúde pública da Prefeitura.

Art. 93 – É proibido o despejo na via pública de água servida ou resultante de lavagens de habitação, estabelecimentos comerciais, industriais, recreativos, hospitalares, de oficinas, lavagem de viaturas e outros.

Art. 94 – É proibido lançar nas vias públicas e terrenos, animais mortos, entulhos, lixo de qualquer natureza e quaisquer materiais que possam prejudicar a saúde pública, trazer incômodo à população e prejudicar a estética da cidade.

Art. 95 – As cinzas e escórias do lixo incinerado em edifícios de apartamentos, hospitais, etc., deverão ser depositados em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade dos interessados, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Parágrafo Único – O lixo de que trata este artigo será recolhido e transportado para destino final, pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 96 – Os resíduos industriais poderão ser incinerados, enterrados ou removidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão de saúde pública e meio ambiente autorização da Prefeitura. (sic)

Art. 97 – Os resíduos industriais deverão ser depositados em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade do interessado, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 98 – As instalações coletoras e incineradoras de lixo existentes nas habitações ou estabelecimentos, deverão ser mantidos rigorosamente limpos, segundo os preceitos da higiene e saúde pública.

## **CAPÍTULO XI DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO AMBIENTAL E DO CONTROLE DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS**

Art. 99 – Para exercer o controle da poluição do ar, incumbe à Prefeitura:

I – cadastrar as fontes causadoras de poluição atmosférico;

II – estabelecer limites de tolerância dos poluentes atmosféricos, nos ambientes interiores e exteriores;

III – estabelecer padrões de níveis dos poluentes nas fontes emissoras e fazer revisão periódica dos mesmos.

§ 1º - Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos, resultantes de operações industriais, nocivos à saúde, deverão ser removidos dos locais de trabalho por meios tecnicamente adequados.

§ 2º - É proibido lançar na atmosfera gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos a que se refere o parágrafo anterior, sem que sejam previamente submetidos a tratamento tecnicamente recomendado.

§ 3º - As viaturas que produzem descargas poluentes, assim considerados os caminhões, ônibus, automóveis, motocicletas e similares atenderão aos padrões fixados, sob pena de apreensão e multa.

Art. 100 – Para exercer o controle da poluição das águas, incumbe à Prefeitura:

I – promover a coleta de amostras de água para análise física, química, bacteriológica e biológica;

II – promover estudos sobre a poluição das águas, a fim de estabelecer medidas para debelar suas causas e origens.

Art. 101 – Para exercer o controle dos despejos industriais, incumbe à Prefeitura:

I – cadastrar as indústrias que lançam despejos;

II – inspecionar as indústrias quanto aos despejos;

III – promover estudos dos despejos industriais;

IV – estabelecer limites de tolerância para os despejos industriais a serem lançados na rede pública de esgotos ou nos cursos de água, observadas as normas em vigor.

Art. 102 – Os responsáveis pelos estabelecimentos são obrigados a submeter os resíduos industriais a tratamento e dar-lhes destino, de forma que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade, segundo projeto aprovado pela Prefeitura.

**TÍTULO III**  
**DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 103 – Para assegurar, manter e proteger o sossego, os bons costumes, a segurança e a ordem pública no Município, compete à Prefeitura fiscalizar:

I – a moralidade e o sossego público;

II – o respeito aos locais de culto;

III – os divertimentos e festejos públicos;

IV – a utilização e o trânsito das vias e logradouros públicos;

V – os meios de publicidade e propaganda;

VI – a preservação estética, a conservação e segurança dos prédios;

VII – os muros e cercas.

## **CAPÍTULO II DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 104 – É proibido o comércio, exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais, publicações ou objetos pornográficos ou obscenos.

§ 1º - As mercadorias proibidas serão apreendidas, não isentando o infrator das demais cominações legais.

§ 2º - Na reincidência a esta infração, será cassada a licença de funcionamento.

Art. 105 - É proibido banhar-se nos rios, córregos e lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou natação.

Parágrafo Único – Os banhistas ou nadadores deverão usar trajes apropriados.

Art. 106 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem no recinto.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulho que ocorrerem nos citados estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, sendo cassada a licença de funcionamento na reincidência.

Art. 107 – É proibido perturbar o sossego público com ruídos, algazarras ou sons excessivos e evitáveis, assim considerados:

I – os de motores a explosão desprovidos de silenciosos ou com este dispositivo deficiente;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos ou quaisquer outros instrumentos;

III – a propaganda por meio de alto-falantes, megafones, bombos, tambores, cornetas, bandas, conjuntos musicais, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – os produzidos por armas de fogo;

V – os de bombas, foguetes e demais fogos ruidosos;

VI – os apitos e silvos de fábricas e outros estabelecimentos antes das cinco horas e depois das vinte e duas horas e, além daquele período, por mais de quinze segundos;

VII – os toques de sinos de igrejas, conventos, mosteiros e capelas antes das cinco horas e depois das vinte e duas horas, salvo os rebates por ocasião de incêndios, inundações e festas religiosas;

VIII – o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo;

IX – as algazarras, correrias, assobios, cantorias e barulhos em geral, que possam perturbar o sossego e a tranqüilidade do público.

Parágrafo Único – Excetua-se das proibições deste artigo:

a) as sirenes, tímpanos e sinetas de ambulâncias, Polícia e Corpo de Bombeiros, quando em serviço;

b) os apitos de guardas policiais em ronda.

Art. 108 – Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar os aparelhos sonoros, os engenhos e instrumentos que produzam ruídos e os dispositivos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade, timbre ou altura do som, possam perturbar o sossego e o bem-estar público.

§ 1º - Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas específicas e serão aferidos por meio de aparelhos de medição sonora, em decibéis.

§ 2º - Nos estabelecimentos de comércios de aparelhos sonoros ou destinados ao seu conserto, deverão existir cabinas isoladas à prova de som, para ouvir discos, fitas e gravações e experimentar rádios, vitrolas e outros aparelhos de som.

Art. 109 – É proibido executar qualquer atividade que produza ruído, antes das seis horas e depois das vinte horas nas proximidades de hospitais, sanatórios, escolas, asilos e áreas residenciais.

Art. 110 – Para preservar a paz e a incolumidade pública, é proibido:

I – vender ou queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos ou que possam provocar acidentes e molestar pessoas nas vias e logradouros públicos, nos prédios de apartamento e de uso coletivo, nas janelas, portas e aberturas de residências que dêem para vias ou logradouros públicos, salvo licença especial da Prefeitura;

II – vender e soltar balões em qualquer parte do Município;

III – fazer fogueira em vias e logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

**CAPÍTULO III**  
**DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS**  
**SEÇÃO I**  
**DA LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE DIVERTIMENTOS**  
**E FESTEJOS PÚBLICOS**

Art. 111 – Para a realização de divertimentos e festejos nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso, será obrigatória a licença da Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído de prova de terem sido satisfeitas as exigências legais referentes às características físicas e à higiene do edifício e realizada a vistoria policial.



§ 2º - As exigências do presente artigo são extensivas à competições esportivas, bailes, espetáculos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 3º - Excetua-se das prescrições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes, entidades esportivas, recreativas, beneficentes ou de classe em suas sedes, ou as realizadas em residências particulares.

## **SEÇÃO II DAS CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS**

Art. 112 – As casas de diversões públicas observarão as seguintes disposições, além das estabelecidas para a higiene dos estabelecimentos e pelo Código de Obras:

I – manterem todas as salas e dependências higienicamente asseadas;

II – manterem todas as portas, corredores e acessos para o exterior amplos e desembaraçados de grades, móveis ou quaisquer obstáculos que dificultem a retirada livre e rápida do público em caso de emergência;

III – manterem as portas de saída encimadas com a inscrição “SAÍDA”, legível à distância e suavemente luminosa, quando se apagarem as luzes do recinto;

IV – manterem os aparelhos de renovação de ar, em perfeito funcionamento;

V – manterem as instalações sanitárias asseadas;

VI – manterem bebedouros automáticos de água filtrada e escarradeiras hidráulicas em perfeito funcionamento;

VII – tomarem todas as precauções necessárias para prevenir incêndios, sendo obrigatória a manutenção de extintores de fogo em perfeitas condições de utilização em locais visíveis e de fácil acesso;

VIII – manterem, durante os espetáculos as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX – possuírem instrumentos e material para desinsetização;

X – manterem o mobiliário e utensílios em perfeito estado de conservação.

Art. 113 – Nos teatros, circos ou salas de espetáculos são reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 114 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos ou competições esportivas iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo Único – Em caso de modificação do programa ou do horário, o preço integral dos ingressos será devolvido aos adquirentes.

Art. 115 – Os ingressos para espetáculos, diversões ou competições não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à exata lotação do teatro, cinema, circo ou casa de espetáculo.

Art. 116 – Não serão autorizadas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em local distante a menos de duzentos metros de hospitais, sanatórios, maternidade ou estabelecimentos similares.

### **SEÇÃO III DOS TEATROS**

Art. 117 – Para funcionamento de teatro, além das demais disposições aplicáveis deste Código, serão observadas as seguintes:

I – manter inteira separação entre a parte destinada ao público, da parte privativa dos artistas, só havendo entre ambas as comunicações restritas de serviço;

II – a parte destinada aos artistas terá comunicação fácil e direta com a via pública, independente da parte destinada ao público;

III – é proibido fumar no recinto dos espetáculos.

## **SEÇÃO IV DOS CINEMAS**

Art. 118 – Para funcionamento de cinema, além das disposições previstas no Plano Diretor da Cidade e demais normas pertinentes, serão observadas as seguintes:

I – no interior das cabinas de projeção, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e dispor de extintor de incêndio em condições de imediata utilização, além dos demais extintores colocados em outros locais da sala de projeção;

II – as películas a serem projetadas devem ser mantidas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados e não serão abertos por mais tempo do que o indispensável ao serviço;

III – é proibido fumar no interior das cabinas e das salas de projeção.

## **SEÇÃO V DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES**

Art. 119 – A armação de circos ou parques de diversões só será permitida em locais apropriados, a juízo da Prefeitura;

§ 1º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos espetáculos e divertimentos, a segurança dos espectadores e do público e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, a Prefeitura poderá não renovar a autorização de funcionamento de circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

§ 5º - É proibido fumar no interior dos circos e de barracas de espetáculos dos parques de diversões.

Art. 120 – Para autorização de circos, parques de diversões, barracas ou aparelhos e dispositivos de diversão em logradouro públicos, poderá a Prefeitura, a seu critério, exigir um depósito prévio de, até, no máximo, vinte “UPF”, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário, serão deduzidas do depósito as despesas feitas com esses serviços e a multa correspondente.

## **SEÇÃO VI DOS ESTABELECIMENTOS NOTURNOS DE DIVERSÃO**

Art. 121 – Na autorização de licença de localização de “boites”, “dancings” ou de outros estabelecimentos de diversões noturnos, a Prefeitura terá em vista, prioritariamente, a ordem pública, o sossego e o decoro da população.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos de que trata este dispositivo preservarão, no seu funcionamento, a ordem, a tranqüilidade e o decoro, sob pena de multa e cassação da licença.

## **SEÇÃO VII DOS FESTEJOS CARNAVALESCOS**

Art. 122 – É proibido, durante os festejos carnavalescos:

I – o uso de fantasias indecorosas ou pouco asseadas;

II – vender, portar ou usar lança-perfume;

III – atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes;

IV – o uso de máscaras depois das 22 horas;

Parágrafo Único – Fora do tríduo carnavalesco é proibido fantasiar-se ou mascarar-se em via pública, salvo com licença especial das autoridades.

## **CAPÍTULO IV DOS LOCAIS DE CULTO**

Art. 123 – As igrejas, os templos e as casas de culto religioso são locais de reverência, que devem ser respeitados, sendo proibido escrever, pichar ou pregar cartazes em suas paredes e muros.

Art. 124 – Os recintos destinados ao público, nas igrejas, templos e casas de culto religioso, devem obedecer às seguintes prescrições:

I – serem conservados limpos, iluminados e arejados;

II – manterem a assistência a qualquer de seus ofícios no limite da lotação comportada por suas instalações, não podendo admitir maior número de assistentes.

## **CAPÍTULO V DA UTILIDADE E DO TRÂNSITO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS SEÇÃO I DA UTILIDADE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 125 - A utilidade e o trânsito das vias e logradouros públicos são livres, competindo à fiscalização da Prefeitura preservar a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral e o patrimônio público, sendo proibido a particulares:

I - invadir ou usurpar via ou logradouros público, cursos de água, lagoas ou valas, por meio de obra permanente ou de caráter provisório;

II – causar danos e depredações no pavimento, passeios, monumentos, pontes, galerias, canais, bueiros, muralhas, bancos, postes, lâmpadas ou em quaisquer obras ou partes integrantes de via ou logradouro público;

III – podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou de qualquer forma prejudicar árvores, plantas, flores e grama de vias e logradouros, cujo plantio, conservação e trato competem à Prefeitura;

IV – escrever, pichar ou colocar cartazes nas paredes, muros, monumentos, passeios, pisos e tudo mais das vias e logradouros públicos.

§ 1º - No caso da infração citada no item I deste artigo, deverá a Prefeitura promover a imediata demolição da obra turbadora para que a via, logradouro, curso de água, lagos ou vala fique desobstruído e a área invadida reintegrada na servidão pública.

§ 2º - O proprietário do imóvel à responsável pela construção e conservação de suas respectivas calçadas.

§ 3º - Quando se tornar notoriamente necessária, a Prefeitura poderá fazer a remoção ou derrubada de árvores, a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo órgão municipal.

§ 4º - A cada remoção ou derrubada, importará em imediato plantio de nova árvore em ponto mais próximo possível da posição primitiva.

## **SEÇÃO II DO TRÂNSITO PÚBLICO**

Art. 126 – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e demais vias e logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas, quando exigências policiais o determinarem ou em caso de comprovada necessidade, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - As interrupções necessárias do trânsito terão sinalizações claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção, na via pública.

§ 3º - Quando impossível a descarga direta para o interior dos prédios, será tolerada a descarga e a permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito, pelo período máximo de três horas, devendo o responsável pelo material assim depositado, advertir os veículos a distância conveniente, da obstrução causada ao trânsito.

§ 4º - Se o responsável não remover o material depositado em via pública, após o período fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura providenciará a

remoção, e cobrará do infrator o custo dos serviços acrescidos de vinte por cento a título de administração, além da multa.

Art. 127 – Na via pública é proibido:

I – conduzir animais ou veículos em disparada;

II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III – conduzir carros de bois sem guieiros;

IV – atirar corpos e detritos ou colocar objetos que possam molestar os transeuntes ou dificultar o trânsito;

V – danificar ou retirar sinais para advertência de perigo, controle ou impedimento de trânsito;

VI – conduzir volumes de grande porte pelos passeios;

VII – conduzir veículos pelos passeios, exceto cadeiras de inválidos, carrinhos de crianças e pequenos veículos de uso infantil;

VIII – patinar fora dos logradouros para esse fim destinado;

IX – amarrar animais em postes, árvores, grades, portas ou em qualquer ponto da via pública;

X – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

### **SEÇÃO III** **DA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 128 - A ocupação de passeios com mesas e cadeiras por parte de estabelecimentos comerciais só será permitida, quando forem satisfeitas as seguintes condições:

I – ocuparem, apenas, a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento interessado;

II – deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio não inferior a dois metros;

III – distarem, as mesas, entre si, no mínimo, um metro e meio;

IV – preservar e resguardar acesso bastante às economias contíguas ao estabelecimento ocupante do passeio.

Art. 129 – Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, solenidades, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que seja solicitada à Prefeitura sua aprovação, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I – não perturbarem o trânsito público;

II – serem montados em perfeitas condições de segurança;

III – serem dotados de iluminação elétrica, quando para utilização noturna;

IV – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os reparos dos estragos acaso verificados;

V – serem removidos, no prazo de vinte e quatro horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Findo o prazo estabelecido no item V, a Prefeitura removerá o coreto ou o palanque que, cobrando do responsável a indenização das despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 130 – É proibido colocar cartazes e anúncios e fixar cabos, fios ou qualquer dispositivos nas árvores das vias e logradouros públicos.

Art. 131 – A colocação e instalação de postes telegráficos, telefônicos e de iluminação e força elétrica, de caixas postais, de dispositivos de avisos de incêndio e polícia, de galerias ou canalizações subterrâneas e de rede eletrônica, de balanças para pesagens de veículos e outros equipamentos e dispositivos de qualquer natureza em via ou logradouro público, referentes a



serviços de utilidade pública, dependem de autorização da Prefeitura, que indicará a posição e as condições convenientes da instalação.

Art. 132 - As colunas, suportes e quadros de anúncios, caixas de papéis usados, bancos, abrigos e demais dispositivos em via ou logradouro público, colocados pela iniciativa privada, só poderão ser instaladas, mediante prévia licença da Prefeitura.

Art. 133 – É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais, com exceção dos seguintes casos:

I – as barracas móveis, armadas em feiras livres, instaladas em locais, dias e horários determinados pela Prefeitura e segundo as prescrições especiais deste Código;

II – as barracas provisórias, autorizadas para funcionar nas festas de caráter público ou religioso;

III – as bancas para a venda de jornais e revistas.

Parágrafo Único – As barracas cuja instalação e funcionamento seja permitido segundo as prescrições deste Código, mediante licença da Prefeitura, obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) funcionarem, sempre, a título precário, podendo a Prefeitura, a qualquer tempo, cancelar a licença e determinar a sua remoção;
- b) apresentarem bom aspecto estético e obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura;
- c) localizarem-se fora da faixa de rolamento da via pública, dos locais de estacionamento de veículos, e das áreas ajardinadas;
- d) não prejudicarem o estacionamento, fluxo e acesso dos veículos à via pública;
- e) não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios.

Art. 134 – As barracas provisórias, destinadas a funcionar em festas públicas ou religiosas, além dos requisitos exigidos por este Código, devem atender aos seguintes:

I – funcionar exclusivamente no horário e nos dias fixados para a festa para a qual foram licenciados;

II – quando de prendas, realizar, obrigatoriamente, o pagamento dos prêmios em mercadorias, que devem ficar expostos ao público;

III – quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, serem autorizadas pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

Art. 135 – As bancas para venda de jornais e revistas, poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que se obriguem à satisfação dos seguintes requisitos:

I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II – exercerem o comércio exclusivo de jornais, revistas, periódicos, livros de bolso, publicações em fascículos, almanaques, guias e plantas da cidade e de turismo, sendo permitida a venda de álbuns e figurinhas que não sejam objeto de sorteio ou prêmio e bilhetes de loterias;

III – apresentarem condições adequadas de dimensões e estética segundo padrões fixados ou aprovados pela Prefeitura;

IV – não perturbarem o trânsito público;

V – não danificarem o calçamento ou qualquer parte do passeio ou logradouro público;

VI – serem de fácil remoção.

Art. 136 – As estátuas, relógios, fontes e quaisquer monumentos oó poderão ser colocados nos logradouros públicos a juízo da Prefeitura, atendidas as seguintes condições:

I – se comprovado o seu valor cívico ou artístico;

II – se adequado o local escolhido.

Parágrafo Único – No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio ou outro aparelho medidor em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

## **CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art. 137 – É proibida a permanência de animais em via pública.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, passeios, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito municipal.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste artigo será retirado pelo responsável dentro do prazo de três dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 3º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, a Prefeitura promoverá sua alienação por licitação.

§ 4º - Se o animal não reunir condições de avaliação que justifique sua alienação, será sacrificado.

Art. 138 – É proibido criar, engordar ou manter:

I – suínos, bovinos, eqüinos, muares ou qualquer outra espécie de gado na zona urbana;

II – abelhas e apiários na zona urbana e nas concentrações residenciais das vilas e povoados;

III – galináceos, palmípedes e pombos nos porões, forros e interiores das habitações;

IV – animais selvagens de qualquer espécie fora de estabelecimentos zoológicos ou especiais, previamente autorizados pela Prefeitura, tomadas as devidas cautelas de segurança, que forem recomendáveis.

Art. 139 – À Prefeitura compete manter o registro de cães.

§ 1º - Os proprietários dos cães registrarão anualmente os seus animais, pagando a taxa respectiva.

§ 2º - Para registro, é necessário a vacinação anti-rábica do cão, que poderá ser feita pela Prefeitura.

§ 3º - Aos proprietários dos cães registrados, será fornecida, pela Prefeitura, uma placa de identificação, a ser colocada na coleira do animal.

Art. 140 – Os cães encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será sacrificado, se o seu dono não o retirar no prazo de 08 (oito) dias mediante pagamento da multa, taxa de registro e custo da manutenção do animal.

§ 2º - Quando se tratar de cão de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o § 3º do artigo 137 deste Código.

§ 3º - Tratando-se de cão registrado, o dono será intimado a retirá-lo no prazo de 08 (oito) dias, mediante o pagamento da multa e da taxa de manutenção do animal, sob pena de aplicação das normas fixadas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 141 – O cão registrado só poderá andar pela via pública em companhia de seu dono, que responderá pelos danos que o animal causar a outrem.

Art. 142 – É proibido a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em condições justificáveis e em logradouros para esse fim designados, sob prévia autorização da Prefeitura.

Art. 143 – São proibidos os espetáculos e exposições de feras, répteis e quaisquer animais selvagens ou perigosos, fora dos locais para esse fim designados e sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e a incolumidade pública, sob prévia licença da Prefeitura.

Art. 144 – É proibido maltratar animais ou contra eles praticar atos de crueldade, assim consideradas, entre outros:

I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal;

II – carregar animais com peso superior a cento e cinqüenta quilos;

III – montar animais carregados com a carga permitida;

IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, mancos, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas sem descanso ou mais de 06 (seis) horas sem água e alimentos;

VI – seviciar animais para deles obter esforços excessivos;

VII – castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, obrigando-o a levantar a custa de sofrimento;

VIII – castigar com rancor ou excesso qualquer animal;

IX – conduzir animais de cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou em qualquer posição anormal;

X – transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados entre si pela cauda;

XI – abandonar, em qualquer lugar, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII – manter animais apertados em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII – usar instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção;

XIV – usar arreios ou selas sobre ferimentos, contusões ou chagas do animal;

XV – praticar todo e qualquer ato que acarretar violência e sofrimento para o animal.

## **CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS**

Art. 145 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, situado no Município, é obrigado a extinguir os formigueiros e os focos de mosquito existentes no imóvel.

Art. 146 – Verificada, pela fiscalização da Prefeitura, a existência de formigueiros e focos de mosquito, será feita intimação, ao proprietário do terreno onde se localizam, o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Parágrafo Único – Se, findo o prazo fixado, não for extinto o formigueiro ou o foco de mosquito, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário indenização das despesas que efetuar no extermínio, acrescida de 20% (vinte por cento) a título da administração, além da multa cominada.

## **CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E TÓXICOS**

Art. 147 – No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis, explosivos e tóxicos.

Art. 148 – São considerados inflamáveis:

I – o fósforo e os materiais fosforados;

II – a gasolina e demais derivados de petróleo;

III – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados)

Art. 149 – Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifícios;

II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III – a pólvora e o algodão-pólvora;

IV – as espoletas e os estopins;

V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra, caça ou minas.

Art. 150 – É proibido:

I – fabricar explosivos sem atender às prescrições estabelecidas na legislação federal, aplicável à matéria e em local não determinado pela Prefeitura;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança, estabelecidas no Código de Obras;

III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade permitida pela Prefeitura, de material inflamável ou explosivo, correspondente a 30 (trinta) dias de venda prevista.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo

forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 151 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, de acordo com as disposições do Código de Obras.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, carregados e em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, conforme especificações técnicas fixadas pela Prefeitura.

Art. 152 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas e sem a devida documentação expedida pelo Ministério da Guerra, através de seus órgãos de fiscalização, quando se tratar de produtos controlados na forma de legislação federal aplicável.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 153 – É proibido, sem motivo justo, utilizar armas de fogo ou com estas fazer armadilhas, em toda a extensão do município.

Art. 154 – A instalação e funcionamento de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e óleo combustível e depósitos de inflamáveis, ficam obrigados a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se julgar que a instalação do depósito, do posto ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.



## **CAPÍTULO IX DAS QUEIMADAS, CORTES E DERRUBADAS DE**

### *ÁRVORES E MATAS*

Art. 155 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União no sentido de evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 156 – É proibido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem autorização da Prefeitura e sem tomar as seguintes precauções:

I – preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 157 – É proibido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 158 – A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 159 – É proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

## **CAPÍTULO X DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS,**

### *OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO*

Art. 160 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá se observados os preceitos deste Código.

Art. 161 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em 03 (três) vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Parágrafo Único – Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 163 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 164 – Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 165 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 166 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 167 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II – intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura convenientemente para ser vista à distância;

IV – toque por 03 (três) vezes, com intervalo de 02 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo;

V – colocação nas estradas que demandam à pedreira, a uma distância que dê segurança aos transeuntes, antes da explosão, de placas anunciando o perigo e interditando o trânsito, até efetivarem as explosões.

Art. 168 – Quando, nos serviços extrativos das olarias, as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirando o barro.

Art. 169 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 170 – É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do município:

I – à jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

## **CAPÍTULO XI DOS TERRENOS, MUROS E CERCAS**

Art. 171 – Os proprietários de terrenos situados no perímetro urbano da cidade ou na sede de distrito são obrigados a manter o imóvel:

I – limpo, livre de mato, lixo, detritos ou qualquer substância nociva à higiene pública ou que prejudiquem a estética urbana;

II – drenado e aterrado, quando pantanoso ou alagadiço;

III – fechado em seu alinhamento com muro de alvenaria revestida ou concreto, caiado ou pintado, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), de acordo com as especificações fixadas pela Prefeitura;

§ 1º - Os terrenos situados em vias pavimentadas ou que possuam guias e sarjetas devem ter passeio construído pelo proprietário, segundo as especificações e padrões indicados pela Prefeitura.

§ 2º - Fica dispensada a construção de muros ou passeios nos seguintes casos, mediante pronunciamento do órgão municipal competente:

- a) em terreno onde se edificará prédio cuja licença para construção tenha sido requerida à Prefeitura;
- b) em terreno com desnível em relação a via ou logradouro público, em circunstâncias que não permita ou dificulte a sua construção;
- c) em terreno situado junto a curso de água, pântano ou alagadiço, de difícil construção ou sujeito a inundações;
- d) em terreno cuja testada se volte para via ou logradouro que não possua guia de sarjeta.

Art. 172 – Considera-se inexistentes o muro ou passeio que estiver com mais de 1/5 (um quinto) de sua superfície em precárias condições de integridade e conservação ou em ruínas.

Art. 173 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer

em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma das leis civis..

Art. 174 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresse entre os proprietários, serão cercados até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), por meio de:

- I – arame farpado com 03 (três) fios no mínimo;
- II – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III – telas de fios metálicos.

Art. 175 – Os proprietários cujos terrenos estiverem em desacordo com as prescrições deste Código, serão notificados para cumprir com as exigências, além da cominação da multa, dentro dos seguintes prazos:

- I – para construção, restauração e reparos de muros e passeios, em 30 (trinta) dias;
- II – para limpeza ou drenagem, em 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – Se decorrido o prazo, o responsável não atender à intimação, mesmo pagando a multa, será considerado reincidente, podendo a Prefeitura executar os serviços, cujo custo, acrescido de 10% (dez por cento) a título de administração e da multa em dobro, será cobrada do proprietário do terreno.

## **CAPÍTULO XII DA CONSERVAÇÃO E DA PRESERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS**

Art. 176 – Os edifícios e suas dependências deverão ser mantidos conservados e preservados pelos proprietários ou usuários, quanto aos aspectos de conforto, utilidade, estabilidade, estética e higiene, objetivando não comprometer a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes e do público.

Art. 177 – As edificações, tanto singulares quanto coletivas, deverão ser mantidas em bom estado de conservação e pintura, dentro dos mínimos requisitos necessários à preservação da segurança, higiene e estética urbana.

Parágrafo Único – As fachadas e partes externas revestidas de material cerâmico, alumínio ou similar, deverão ser lavadas e mantidas em condições de boa conservação e aparência.

Art. 178 -

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 001/92 DE 10/12/92**

"Dispõe sobre o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE COXIM, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências."

---